



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000929192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008308-35.2020.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) E ANGELA LOPES.

São Paulo, 16 de novembro de 2021

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1008308-35.2020.8.26.0704

Apelante: Alexandre Cardoso

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

COMARCA: São Paulo

VOTO N.º 15.712

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação do autor. Vazamento de pessoais não sensíveis do autor (nome completo, números de RG e CPF, endereço de e-mail e telefone), sob responsabilidade da ré. LGPD. Responsabilidade civil ativa ou proativa. Doutrina. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva. Ausência de provas, todavia, de violação à dignidade humana do autor e seus substratos, isto é, liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Autor que não demonstrou, a partir do exame do caso concreto, que, da violação a seus dados pessoais, a ocorrência de danos morais. Dados que não são sensíveis e são de fácil acesso a qualquer pessoa. Precedentes. Ampla divulgação da violação já realizada. Recolhimento dos dados. Inviabilidade, considerando-se a ausência de finalização das investigações. Pedidos julgados parcialmente procedentes, todavia, com o reconhecimento da ocorrência de vazamento dos dados pessoais não sensíveis do autor e condenando-se a ré na apresentação de informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou o uso compartilhado dos dados, fornecendo declaração completa que indique sua origem, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, assim como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados, conforme o art. 19, II, da LGPD. Determinação para envio de cópia dos autos à Autoridade Nacional de Proteção de Danos (art. 55-A da LGPD).
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de ação com preceitos condenatórios, envolvendo direito do consumidor, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 1218/1223, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor (fls. 1226/1237) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) teve seus dados pessoais transmitidos a terceiros, sem o seu consentimento, trazendo constrangimentos, como recebimento de mensagens indesejadas no celular, recebimento de propaganda pelo celular e por e-mail e ligações telefônicas desconhecidas, em razão de conduta atribuível à ré; b) a proteção é irrecuperável; c) os dados violados são: nome completo, números de RG e CPF, endereço de e-mail e telefone; d) indevida exposição de sua intimidade, a autorizar a condenação da ré em danos morais, com fundamento no art. 42 e seguintes da Lei nº 13.709/18 (LGPD); e) colaciona precedentes.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 1243/1266.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Alega e comprova o autor, na inicial, que a ré é responsável pela violação de seus dados pessoais, conforme notícias veiculadas na imprensa e em comunicado enviado pela própria ré. Informa ter sofrido constrangimentos, como o recebimento de mensagens e ligações indesejadas em seu celular e diversos e-mails. Com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), na Lei nº 12.965/2014, no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, pede, ao final, a condenação da ré: a) na obrigação de fazer, consistente na apresentação de informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uso compartilhado de seus dados, conforme o art. 18, VII, da LGPD, fornecendo declaração completa que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, assim como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados, conforme o art. 19, II, da LGPD; b) a recolher os dados de todos os locais onde foram compartilhados sem autorização, nos termos do art. 18, parágrafo 6º, sob pena de multa; c) na realização de ampla divulgação da violação nos meios de comunicação, nos termos do art. 48, parágrafo 2º, I, e art. 52, IV, da LGPD; d) pagamento de indenização por danos morais em R\$10.000,00. Solicita, também, a notificação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANDP), o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), a Fundação PROCON-SP e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon).

A ré apresentou defesa (fls. 535/581) em que alega o seguinte: a) a presente ação faz parte de um lote com outras 47 ações idênticas, promovidas pelo mesmo instituto (IPRODAPE); b) possível efeito cascata se acolhido o pedido indenizatório; c) os fatos ainda estão sob investigação; d) adoção de medidas relacionadas à ampla divulgação do vazamento; e) necessidade de requerimento administrativo para obtenção dos relatórios pretendidos pela autora, não havendo, ademais, pretensão resistida no ponto; f) flagrante propósito ilícito da IPRODAPE; g) precariedade dos documentos juntados com a inicial; h) não reconhece a autenticidade da lista de fls. 21/70, não havendo provas de que foi extraída de seu banco de dados, sequer constando o nome da autora na referida lista; i) ilicitude do documento de fls. 21/70, devendo ser desentranhado dos autos; j) a foto de fls. 92 nada prova; k) o documento de fls. 76/91 é imprestável como prova, pois a empresa Validoc é representada por Rogério Festa Farica, que também representa o IPRODAPE, havendo interesse na causa; improcedência dos pedidos formulados; l) fragilidade do documento de fls. 75; m) inexistência de dano *in re ipsa*.

Réplica a fls. 890/895.

Indicação de provas a fls. 920/926 e a fls. 1186/1193.

Sentença a fls. 1218/1223 que assim decidiu a lide:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

“Ab initio”, consigno, por oportuno, que a relação existente entre as partes se amolda àquelas abrangidas pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, haja vista que o autor se enquadra na conceituação de consumidora (art. 2o. da Lei citada) e a parte ré se encaixa no conceito de fornecedora (art. 3o. da mesma Lei).

Quanto ao pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, este não merece prosperar, considerando que os documentos colacionados aos autos são de domínio público (política de privacidade, lei geral de proteção de dados, notícias e jurisprudências), não se amoldando aos incisos do art. 189 do Código de Processo Civil.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende o autor o recebimento de indenização por danos morais em razão do vazamento de seus dados mantidos juntos a empresa ré.

Incontroverso o vazamento dos dados pessoais da parte autora, diante da confissão apresentada pela ré em defesa. Conforme se apura das provas trazidas aos autos, a requerida foi vítima de incidente de segurança cibernética com dados pessoais de clientes vazados, provavelmente por obra de hacker ainda não identificado.

Conforme os documentos apresentados (fls. 71), os dados que foram vazados correspondem à sua instalação elétrica, os quais são: "Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Telefone Fixo, Telefone Celular, E-mail".

Aplica-se ao caso sub judice, além do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trata com maior especificidade a proteção de dados no ambiente on-line.

O art. 46 da mencionada LGPD determina a adoção de medidas para a proteção de dados:

(...)

Inequívoco que a ré tem a obrigação de proteger os dados pessoais de seus clientes. Porém, por falha na segurança de seu sistema, permitiu que terceiros tivessem acesso a esses dados, sendo vítima da ação de hackers.

(...)

Verifica-se, portanto, que não basta a ação negligente da ré para ensejar indenização, mas também o efetivo dano, que deve ser comprovado, não havendo que se falar em presunção. A mesma diretriz, aliás, foi observada no artigo 42 da LGPD, ao enfatizar que o controlador ou operador que, em razão do exercício de tratamento de dados pessoais, causar dano patrimonial ou moral, é obrigado a repará-lo.

(...)

No caso, analisando os dados que foram violados, a maioria envolve qualificação do consumidor (nome, RG, CPF), que não é acobertado por mínimo sigilo e o conhecimento por terceiro em nada macularia qualquer direito da personalidade da parte autora. Os demais dados não são considerados sensíveis ou violadores de qualquer privacidade ou intimidade. Referidos dados são costumeiramente fornecidos por todos, seja em estabelecimento comercial (físico ou virtual), portarias de acesso a imóveis, aplicativos e sites de compras, muitas vezes até com autorização para sua cessão posterior a terceiros. Informações sobre o consumo de eletricidade da unidade consumidora ou o número de instalação pode até ser acessado em residências em que o relógio medidor se situa na área externa e, também quanto a estes dados, de pouca relevância se mostra para terceiros que o acessarem, não ofendendo, nem de longe, direito da personalidade.

Portanto, a violação de tais dados, por si só, não incorre em ofensa a direito da personalidade capaz de ensejar reparação moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais obtenção do número de celular e e-mail poderiam acarretar indesejáveis contatos por terceiros, entretanto tal fato já é rotineiro na vida de qualquer pessoa e não ultrapassaria o mero incômodo.

(...)

Assim, para configurar o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo, o que não restou comprovado pelo autor.

Por fim, o receio de utilização dos seus dados para fins ilícitos, como fraudes perante o comércio, não justifica o pedido de dano moral, sendo, pois, inviável se cogitarem dano moral sem que tenha de fato ocorrido a aventada fraude com o uso dos dados vazados.

Dessa forma, não há, no caso, o dano moral presumido ou em potencial.”

A sentença comporta parcial reparo.

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em seu art. 5º, conceitua dado pessoal, dado pessoal sensível, controlador, operador e tratamento da seguinte forma:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

A definição desses conceitos é decisiva para a compreensão do regime de responsabilidade civil aplicável em cada caso, assim como para a delimitação da extensão dos danos, em caso de violação aos preceitos adotados na LGPD, bem como em outras legislações, como o Código de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto à responsabilidade dos controladores e operadores, assim dispõem o art. 42 e seguintes da LGPD:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

Cuida-se da chamada responsabilidade civil ativa ou proativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A respeito do regime de responsabilidade civil previsto na LGPD, conforme a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes e João Quinelato de Queiroz (“Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumento de tutela da pessoa humana na LGPD”. *In*: Cadernos Adenauer XX, 2019, nº 3, Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico. Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, outubro de 2019, pp. 113-136), não se trata mais, como antigamente, de aplicação das regras da responsabilidade subjetiva ou objetiva, mas sim do que a doutrina vem definindo como responsabilidade ativa ou proativa, hipótese em que, às empresas não é suficiente o cumprimento dos artigos da lei, mas será necessária a demonstração da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, a eficácia dessas medidas:

“O sistema de responsabilidade civil da LGPD, previsto nos artigos 42 a 45, mostra-se especialíssimo, sendo talvez a principal novidade da lei, e reflete o disposto no inciso X do art. 6º da Lei que prevê o princípio da “responsabilização e prestação de contas, isto é, a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”. O legislador pretendeu não apenas mandar ressarcir, mas quer prevenir e evitar a ocorrência de danos.

Assim, esta responsabilidade especial, à semelhança do que ocorre no Regulamento europeu, está articulada em torno de três noções fundamentais, que devem ser somadas: i) dano, ii) violação da legislação de proteção dos dados por parte do controlador e/ou operador e iii) reparação. Com efeito, o regime demanda que o dano seja resultante de violação da LGPD e que tenha sido causado por um agente de tratamento dos dados para então impor a obrigação de ressarcir a parte lesada.

(...)

A nova lei, porém, introduz, secundando o regulamento europeu, uma mudança profunda em termos de responsabilização. Trata-se da sua união ao conceito de “prestação de contas”. Esse novo sistema de responsabilidade, que vem sendo chamado de “responsabilidade ativa” ou “responsabilidade proativa” encontra-se indicada no inciso X do art. 6º, que determina que às empresas que não é suficiente cumprir os artigos da lei; será necessário também “demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, a eficácia dessas medidas. Portanto, “não descumprir a lei, não é mais suficiente”.

Frisa-se, ainda, não haver qualquer antinomia da LGPD com outras legislações, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor. Em havendo violação à legislação consumerista, se aplicam as regras do art. 14 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor e o regime da responsabilidade civil objetiva. Nesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido os supracitados autores:

“A LGPD assume a defesa do consumidor como um de seus fundamentos (art. 2º VI) e no art. 45 estabelece que “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”. Uma leitura desavisada do dispositivo e contrária à unidade do ordenamento poderia levar à conclusão incorreta de que a LGPD não se aplica às relações de consumo, sendo acertado concluir que o art. 45 quer, em verdade, apontar para que o regime de responsabilidade civil do controlador ou operador de dados pessoais no âmbito das relações de consumo será objetivo quando violada qualquer disposição da própria LGPD ou de quaisquer garantias de proteção de dados pessoais nas relações de consumo contidas nos arts. 43 a 44 do CDC. Em outras palavras, estando o intérprete diante da violação dos princípios e garantias do titular de dados pessoais no âmbito de relações de consumo, aplicar-se-á o regime de responsabilidade civil objetiva contida no art. 14 do CDC, com fulcro no art. 45 da LGPD e, no que diz respeito ao rol de garantias e direitos do titular de dados pessoais e dos deveres dos tratadores e coletores de dados pessoais, aplica-se a LGPD em sua inteireza.”

Além disso, com relação à acusação de que, com a LGPD e com a adoção de um regime objetivo de responsabilização civil, haveria uma ampliação do número de demandas indenizatórias, inibindo o desenvolvimento e a indústria, bem como de novas tecnologias, os mesmos autores destacam que se trata de:

“(…) falso dilema pois a história já demonstrou que a adoção dos modelos de culpa presumida ou de responsabilidade objetiva, que flexibilizaram a dificuldade da prova da culpa, não limitaram o desenvolvimento de novas tecnologias. Ao contrário: assegurou-se o pleno desenvolvimento tecnológico e industrial e os custos dos modelos de responsabilização objetivos, em especial nas relações de consumo, foram incorporados pelo mercado sem prejuízo do ressarcimento das vítimas de danos injustos, implementando-se o modelo solidarista de responsabilidade fundado na atenção e no cuidado para com o lesado. Ademais, já pontuava Rodotà, o argumento de eventual aumento dos custos de proteção dos dados pessoais para as empresas não é decisivo, vez que não se pode estimar que interesses ligados à proteção de dados pessoais dos titulares sejam de status inferior aos interesses empresariais.”

Estabelecidas essas premissas, passa-se ao exame do caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É incontroverso, dos autos, que o autor teve dados pessoais não sensíveis (nome, número de CPF, data de nascimento, idade, telefones fixo e celular e endereço de e-mail) expostos indevidamente pela ré. Nesse sentido, o documento de fls. 71 e a própria confissão da ré quanto ao vazamento dos dados de seus clientes.

Alega o autor, ainda, que sofreu constrangimentos de terceiros, em razão do ocorrido, isto é, passou a receber diversas ligações e mensagens, seja em seu telefone, seja em seu e-mail.

Muito embora seja incontroverso o vazamento dos dados, não é caso de condenação da ré em danos morais.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”.

No caso concreto, não está demonstrada a lesão a qualquer dos componentes da dignidade humana do autor, isto é, igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade.

Os dados vazados, no caso, dizem respeito a informações essencialmente públicas ou de fácil acesso a terceiros, isto é, nome, CPF, data de nascimento e idade. Quanto aos números de telefone fixo e celular, bem como o endereço de e-mail, muito embora tais informações não sejam, em regra, de caráter público, também não revelam qualquer dado sensível ou que, por si só, possa comprometer a dignidade do autor, caso de conhecimento público. Eventual recebimento de mensagens ou incômodo, embora não mereça menosprezo, é fato que cabe ser imputado a seus causadores, e se for o caso de admitir-se qualquer reparo nesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido.

Diferentemente seria a hipótese de vazamento de dados sensíveis, estes sim capazes de autorizar a condenação da ré por danos morais *in re ipsa*, considerada a natureza dos dados violados.

Em casos análogos, assim vem decidindo este Egrégio Tribunal:

Apelação. Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Vazamento de dados do sistema da prestadora do serviço. Ação de reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Invasão de sistema da concessionária. Responsabilidade objetiva da empresa no tratamento de dados (art. 42 da LGPD). Falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC). Dados que não se relacionam à intimidade e não envolve dado pessoal sensível (art. 5º, II, da LGPD). Dados básicos informados com frequência em diversas situações, muitos constantes em simples folha de cheque. Ausente utilização dos dados vazados e efetivo dano. Impossibilidade de indenizar expectativa de dano. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1024481-61.2020.8.26.0405; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 29/08/2021)

Ação de indenização por dano moral. Apropriação por terceiros de dados pessoais do consumidor, extraídos dos cadastros de concessionária de energia elétrica. Ocorrência versada nas Leis nºs 12.414/2011, 12.965/2014 e 13.709/2018. Responsabilidade dos controladores e operadores que é objetiva, mas dela se eximem se não houve violação à legislação de proteção de dados ou o dano decorreu de culpa exclusiva de terceiro. Artigo 43 da LGPD. Caso em que inexistia base para se reconhecer que a empresa deixou de adotar medida de segurança recomendada pela Ciência ou determinada pela ANPD de modo a com isso ter dado causa a que terceiros tivessem acesso àqueles dados. Ação improcedente. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1025180-52.2020.8.26.0405; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória moral. Fornecimento de energia elétrica. Vazamento de dados pessoais. Incidência do CDC, nos termos do artigo 43 da LGPD. Excludente de responsabilidade. Culpa exclusiva de terceiro (hacker). Inteligência do artigo 14, § 3º, CDC. Inúmeras ligações, propagandas via e-mail, mensagens indesejadas. Mero aborrecimento. Fato corriqueiro. Dano moral inexistente. Sentença de improcedência. Apelo improvido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1000407-06.2021.8.26.0405; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)

Rejeita-se, portanto, o pedido de condenação em danos morais.

Inviável, ainda, a determinação para a realização de ampla divulgação da violação nos meios de comunicação, nos termos do art. 48, parágrafo 2º, I, e art. 52, IV, da LGPD, uma vez que a providência já foi adotada pela ré.

Ainda, também se mostra inviável o deferimento do pedido de recolhimento dos dados de todos os locais onde foram compartilhados sem autorização, nos termos do art. 18, parágrafo 6º, sob pena de multa, uma vez que a controvérsia ainda está sob investigação.

A sentença comporta parcial reparo, todavia, com relação à pretensão de apresentação das informações solicitadas pelo autor.

Com razão o autor com relação à pretensão de apresentação de informação das entidades públicas e privadas com as quais a ré realizou o uso compartilhado de seus dados, conforme o art. 18, VII, da LGPD, devendo a ré fornecer declaração completa que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, assim como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados, conforme o art. 19, II, da LGPD.

Além disso, seria incongruente juízo de improcedência, com a condenação do autor ao pagamento dos ônus de sucumbência, considerando-se a confissão da ré no vazamento de seus dados e a ausência de apuração completa da extensão desse vazamento pela ré. Embora não comprovado o dano moral, o fato ainda está sob investigação, não se sabendo, ao certo, se houve, inclusive, outras espécies de danos, como o dano material.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Reconhece-se, portanto, a violação cometida pela ré no vazamento de dados pessoais não sensíveis do autor, sem, contudo, haver demonstração, nos autos, de prejuízo moral indenizável.

Desse modo, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo-se a ocorrência de vazamento dos dados pessoais não sensíveis do autor e condenando-se a ré na apresentação de informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou o uso compartilhado dos dados do autor, conforme o art. 18, VII, da LGPD, devendo fornecer declaração completa que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, assim como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados, conforme o art. 19, II, da LGPD, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, inicialmente limitada em R\$5.000,00. Custas e despesas processuais repartidas, cabendo a cada parte pagar, ao patrono da parte contrária, honorários advocatícios em R\$500,00, por equidade, observada a gratuidade de justiça.

Remetam-se cópia dos autos à Autoridade Nacional de Proteção de Danos (art. 55-A da LGPD).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.**

ALFREDO ATTÍE
Relator